

Quarta-feira, 11 de Junho de 1941.

DIARIO OFICIAL
do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Nº 131 - Ano 51.

Advogados — Higídio Audi.
João Augusto Assumpção.

— Agravo: Banco Itapucaí Lar
Brasileiro e Amaro Martuscelli.

Despacho: — Esgreto Tribunal:

Mantém o despacho que ordenou a condenação dos réus reclamados pelo Banco Itapucaí Lar Brasileiro, ora agravado.

O juntamento alegado não ter na-

rido efeito por parte do Lar Bra-

sileiro, ora recurrido, reitera, por

outro lado, o despacho recorrido que o restabeleceu no levantamento

mais ou devido a uma questão de

direito, mas, se o agravante

quivesse levantar, jogaria, em

nesse ponto, a existência das

juros pagos pelo devedor, e assim

pôs, ter a impressão que era o per-

ito a lei, ou, em seu caso, apresentado no exame que processou, por

determinação desse juiz, nos di-

vros do agravado, basta, por isso, o

recuso a superior instância, com as

formalidades e prazo legais. Int. S.

Paulo, 10 de junho de 1941. O Juiz

de Direito Adjunto, o Dr. Benedito

Luz. — Advogados: José Alberto

Gos Santos, Javares de Moura.

— Ordinária: Antônio Maria Lu-

go contra Maria da Graça Lugo

Monteiro. — Despacho: Súda o Re-

cuso. S. Paulo, 9-6-941. (a) B.

Luz. — Advogados: Nardy Freire

José Carlos da Silva Freire.

— Comissária: Sanguê Indi-

contra João Salvarý. — Despa-

cho: Prossiga-se. Designo a al-

gência de instrução e julgamento

para o primeiro dia designado —

10 de agosto p. r., as 14 horas.

Procuram as partes as provas pe-

lhas que protestaram. S. Paulo,

9-6-941. (a) O. P. Amaral. — Au-

vogados: Alfonso de Souza Ribe-

iro. Mario Augusto.

— Ordinária: Manoel Almada

contra João Góis. — Despacho: —

ao M. Juiz Adjunto, S. Paulo, ..

9-6-941. (a) O. P. Amaral. — Ad-

vogados: Raphael Oliva, Lopes dos

Anjos.

— Sumária: Antônio Gomes da

Silva contra Antonio Basso. Des-

pacho: — Diga a parte suor o ex-

posto e requerida a fls. 205 e 209.

Int. S. Paulo, 10-6-941. (a) B.

Luz. — Advogados: Joaó Vaz

Neto, J. Vieira de Moraes.

— Despacho: Francisco Landi e

Cia. Litas, contra Cordeiro e Wom

Lita. — Despacho: Ao M. Juiz ti-

tuular da vara, S. Paulo, 10-6-941.

(a) B. Luz. — Advogados: Osvaldo

J. Campana, Evaristo Lopes da

Silva Fino.

— Prestação de contas: A. Sac-

omani e Cia (ex-sindicato da falén-

cia de João Oreggia). — Despacho:

Ao Cr. Curador Fiscal, S. Paulo,

9-6-941. (a) B. Luz. — Advogados:

Mariano Borelli.

— Despacho: Cecília Alves de Al-

mada contra Carlos Barbosa Vidal.

— Despacho: Ao M. Juiz titular da

vara, S. Paulo, 10-6-941. (a) B.

Luz. — Advogados: Joaquim Vaz

Neto, J. Vieira de Moraes.

— Helenebraque de posse: Singer

Sewing Machine Co, contra Antenor

Souza Silva. — Despacho: Ao

M. Juiz titular da vara, S. Paulo,

9-6-941. (a) B. Luz. — Advogados:

Pedro Bubone. Diocese de Paula e

Silva.

— Naturalização: Sara Sina Ts-

cherkassy. — Despacho: Ao con-

tador. S. Paulo, 9-6-941. (a) B.

Luz.

— Arrolamento: Attilio Giannoni.

— Despacho: Digam. S. Paulo, ..

9-6-941. (a) B. Luz. — Adv. Jour-

nal Barreiros. Fazenda do Estado.

— Ordinária: Antônio Ruggi-

er Junior (Liquidatário da M.

Falda e Cia. Muhammed E. Kadri e

Cia.) e Said Abdo. — Despacho:

Cientes as partes do laudo —

S. Paulo, 10-6-941. (a) B. Luz.

Advogados, Antonio Ruggiero Ju-

nior e Joviliano Rolim Capella-

no.

— Sumária — Mario Leite con-

tra Herm. Stoltz e Cia. — Despa-

cho — Fls. 96: Peça informação

de sr. réus pagaram de custas em

cartório as parcelas de \$15000 e ..

50000. Adicionando-se essas par-

celas à quantia de 250000, diferen-

te a importância de 300000, tem-

se a esta importância mais

a quantia de 250000, que os réus

pagaram ao contador, tem-se o

total de 415000. Não basta, real-

mente, para garantir as custas da

execução. Devem, pois, os réus

completar a importância de

500000, respondendo mais a quantia

de 550000, o que feito deverá ser

reduzido, a termo, a nomeação. E

somente após essa formalidade

processual é que começará a con-

tar o prazo de 5 dias para os réus

defenderem na execução. Int.

S. Paulo, 10-6-941. (a) B. Luz.

— Advogados, Lauro Melhado,

Jullo Cesar dos Santos Vizeu.

— Inventário — Maria Cristina

Carilo Panarelli. — Despacho:

— Expeça-se o mandado. São Paulo, 10-6-941. (a) B. Luz. — Advogado.

— Ordinária: Parchoal Alfre-

Despacho: — Ao M. Juiz titu-

lar. S. Paulo, 10-6-941. (a) B. Luz.

— Advogados: Mauro Ernesto

Vitoria. — Alcides Marques

Marques. — Despacho: — Bel por-

nular os atos praticados de

fls. 200. — A citada vistoria que

se realizou dentro destes autos

é obviamente falsa e deve ser

anulada, pelo fato de que não

consta a vistoria de S. Paulo

na forma da lei. Int. São Paulo,

10-6-941. (a) B. Luz. — Advogado.

— Inventário — Alfredo José

Assumpção e Ana da Silva Assu-

mpção. — Acha-se com vista ao

dr. Gerson de Oliveira.

— Execução de sentença: Car-

me Ferrante e Sociedade Cons-

trutora. — Acha-se com vista ao

dr. Mario de Moraes Novais.

— Improbidade é a defesa apre-

sentada.

Conforme expõe o perito em seu

laudo, as obras a serem executadas

no prédio, de acordo com a ini-

ciativa do Departamento de Saude

e ainda se acordo com as disposi-

ções do Código de Obras do Mu-

nicipalidade, só poderão ser leva-

dos a efeitos com desocupação da

parte ocupada, pena ré, pois, com

a tirada do "apume de madeira

ficariam os dois estabelecimentos

comum em comum.

Pela assinatura feita à necessida-

de da entrega da parte subocupa-

da à ré, e de vez que a ação tem

por fundamento o art. 129 do

Código Civil, por se tratar de lo-

ciação por tempo indeterminado,

e provado que ré foi devidamente

notificada para fazer a desocupa-

ção do prédio no prazo de trinta

diás, como se infere do doc. de fls.

5, tem toda procedência a ação pro-

posta.

Assim julgando, decreto o des-

pedimento, que será executado

observando o disposto no art.

352 do Código do Proc. Civil.

Custo por ré.

Para ser publicada em audiên-

cia, para hoje designada. — São Paulo, 7 de junho de 1941. — Re-

lamento Gencovates de Oliveira.

Sentença proferida em 9-6-41,

proferida em audiência de instru-

ção e julgamento da ação ordinária

movida por Artur Teixeira de Carvalho contra Henrique De Martino e sua mulher, presidiu pelo m. juiz da 2a. vara cível, dr. Re-

lamento Gencovates de Oliveira.

“pela presente ação ordinária,

Artur Teixeira de Carvalho cobra

de Henrique De Martino e sua mu-

lher, os termos da carta de fiança de

Edmona Sandra Ibar, ficou a de-

pendendo da execução da

carta de fiança de Henrique De Ma-

rtino e sua mulher, de 1938, que

estava pendente de 1939, quando

o réu faleceu, e que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

facto, não pôde ser cumprida a

carta de fiança, que, devido a esse

1.º OFÍCIO

Autos conclusos:
Ao Dr. Presidente: — Apelação 12.247 — Fazenda do Estado x A. Telles de Souza.
Agravo 4.010 da Capital — Fazenda do Estado x Francisco Silveira Britto.
Agravos do despacho 10.966 — José Antonio Vianna x Carlota Esteves de Carvalho.

Autos remetidos:
Ao cartório do 1.º Ofício da comarca de: — Agravo n. 2.425 de Pedreira Izas. — Fazenda do Estado x Pedro Izas.
Ao cartório do 1.º Ofício da comarca de Campinas — Apelação 10.745 Esp. de Vicente de Alvaro Rangel e outros x Dr. Clóvis Peixoto.

3.º OFÍCIO

Autos remetidos:
Ao 3.º Ofício — Processo n. 10.385, São Paulo, partes: Antunes dos Santos e Cia. Ltda. e M. Cabral Jr.

Ao Supremo Tribunal Federal — Processo n. 12.468, São Paulo, partes: Fazenda do Estado e Cia. Força e Luz Norte de São Paulo.

Ao Supremo Tribunal Federal — Processo n. 10.316, São Paulo, partes: Fazenda do Estado e Francisco Camargo Machado e outros.

Ao Supremo Tribunal Federal — Processo n. 12.339, Cruzado, partes: D. Luiza Maria de Jesus e Cristovam Pucini.

Intimação de conta de 2.ª Instância:
Apelação n. 11.438, São Paulo, partes: Juvenal Dutra Rodrigues, apelante e Sindicato Condor Ltda., apelado — Custas devidas 225100.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despachos proferidos em processos de habilitação de escreventes de cartório:

Novo Horizonte — Vicente Valentim Valente — para o cartório do Registro Civil do distrito de Sales: — Vistos, etc. Hei por susbstante a nomeação, processada com observância das prescrições legais, de Vicente Valentim Valente para o cargo de escrevente do cartório do Registro Civil do distrito de Sales, na comarca de Novo Horizonte. P. I. — São Paulo, 10-6-941. — (a) Vicente Mamede Junior.

Campinas — Mariano Vasques Guzzi — para o cartório do 5.º Ofício das Notas — Vistos, etc. Homologado, por conformidade às prescrições legais, a nomeação de Mariano Vasques de Guzzi para cargo de escrevente no cartório do 5.º tabelíão de notas e anexos da comarca de Campinas. P. I. — São Paulo, 10-6-941. — (a) Vicente Mamede Junior.

Campinas — João Baptista de Assis Junior — para o cartório do 5.º Tabelão de Notas: — Prove o candidato, a) que está quites com o serviço militar; b) que foi homologada a nomeação no cargo anterior. — São Paulo, 10-6-941. — (a) Vicente Mamede Junior.

Campinas — Bequil Giangrande — para o cartório do 1.º Ofício de Notas e Anexos: — Prove o candidato estar quites com o serviço militar. — São Paulo, 10-6-941. — (a) Vicente Mamede Junior.

Continuam faltando os relatórios exigidos pelo art. 15 do decreto n. 4.786, de dezembro de 1937, das seguintes comarcas:

- 1 — Araçatuba
- 2 — Campinas
- 3 — Cananéia
- 4 — Capivari
- 5 — Cunha
- 6 — Iguape
- 7 — Jundiaí
- 8 — Marília
- 9 — Mogi-Mirim
- 10 — Porto Feliz
- 11 — Serra Negra

Expediente:
Continuam faltando as relações do movimento estatístico de 1940, requisitadas pelo Departamento Estadual de Estatística, por intermédio da Corregedoria, para onde deverão ser encaminhados com a máxima urgência, de conformidade com os ofícios ex-pedidos, das seguintes comarcas:

- Araçatuba — Atibaia — Bauru — Barretos — Capapava — Campinas — Cananéia — Catanduva — Cunha — Guratinguetá — Itatinga — Igarapava — Iguape — Itapira — Jundiaí — Lins — Mogi Mirim — Paraguaçu — Penápolis — Piedade — Pindamonhangaba — Piraju — Prêngueras — Porto Feliz — Presidente Prudente — Presidente Venceslau — Ribeirão Preto — Rio Preto — Santo Antônio das

tacio — Santos — São José dos Campos — São Luiz do Paraitinga — São Manoel — São Roque — São Sebastião — Serrãozinho — Socorro — Taubaté — Ubatuba.

Das seguintes comarcas deu entrada na Corregedoria Geral da Justiça, as relações incompletas: — Capão Bonito — com falta do mapa de condenados; Caca Branca — com falta de relação de aequites; Itapetininga — com falta do mapa de condenados; Mogi das Cruzes — com falta do movimento forense dos cartórios do 1.º e 2.º ofícios; Novo Horizonte — com falta do mapa de condenados; Serra Negra — com falta de relação de desquites e mapa de condenados.

INTIMAÇÕES DO ACORDAO
1.º Ofício

Apelação Civil n. 12.342, da comarca de São Paulo — Afonso Bulara, apelante, e Amadeo Frugoli, apelado: "Negaram provimento ao recurso".

Mandado de Segurança n. 1.867 de São Paulo — José Antonio Fagundes c. o diretor da Diretoria do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional: "Denegaram a medida de segurança solicitada, pagas as custas pelo recorrente".

Agravos 12.249 da Cefaléria — O Juiz c. Cooperativa Agrícola Hirano: "Negaram provimento ao recurso".

Apelação 12.863 de São Paulo — O Juiz c. José Maria de Toledo Malta e sua mulher: — Negaram provimento ao recurso".

Agravos 12.645 de São Paulo — O Juiz e a Fazenda do Estado c. Cia. Ferroviária S. Paulo-Parnaíba: "Negaram provimento aos recursos".

Apelação 12.623 de São Paulo — F. Maggi e Cia. Ltda. c. Angelo Giordan: — "Negaram provimento ao recurso".

Apelação Civil n. 12.757, Santos, partes: D. Rosa Peixoto de Souza e outros, agravantes e Antonio da Cruz Fonseca e outros, agravados: — Conhece-se de agravo de petição interposta de sentença que anulou parcialmente um feito, se a conclusão dela importa em deixar o feito sem possibilidade de julgamento no merecimento.

Apelação 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

A apelação decorrente da falta de intervenção de um litis-consorte e a ilegitimidade da parte devem ser decididas no despacho saneador. Si este não anula o processo e nem proclama a ilegitimidade de parte, o juiz não pode fazer na sentença final: tempo de julgar pelo mérito.

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Anulando parcialmente um feito, o Juiz não pode julgá-lo pelo merecimento. Tais decisões são incompatíveis.

Julgou-se prejudicado o agravo no auto do processo e deu-se provimento ao de petição para mandar que os autos voltassem à 1.ª Instância e fosse a causa julgada pelo merecimento. Custas pelos agravados.

Apelação n. 12.152, Araçatuba, partes: Adolfo Batista de Souza e outros, apelantes e Espólio do Cel. Francisco Schmidt, apelado — Repeliu a preliminar de se não conhecer do recurso, negou-se provimento, por votação unânime. Custas pelos apelantes — Publido novamente por ter saído com incorreção no jornal de ontem.

Apelação n. 10.842, São Paulo, partes: Salvador José Marino, embargante e Rosati e Cavalcanti Limitada, embargada — Recorrem os embargos. Custas pelos embargados — Publido novamente por ter saído com incorreção no jornal de ontem.

Apelação de Instrumento n. 12.523, Barretos, partes: D. Ercilio de Castro Junqueira, agravante e Antônio Olinto Diniz Junqueira, agravado — Repeliu por maioria de votos a preliminar de se não conhecer do recurso, negar provimento a ele, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Custas pela parte.

Agravos de petição n. 6497, São Paulo, partes: O Juiz ex-ofício, recorrente e Dr. Antônio Hércules de Ulhoa Cintra, recorrido — Executivo fiscal de cobrança de dívida do valor de 100\$00 — Recurso ex-ofício de que não se toma conhecimento. Custas pela parte.

Apelação n. 11.370, Bragança, partes: Julio de Faria, apelante e Pedro Franco, apelado — Não foi tomado conhecimento do recurso. Custas do recurso, pelo apelante — Apelação n. 10.976 — São Paulo, partes: Felício Teixeira Marques e d. Zuleika de Almeida

Nobre, apelante sa. Antonio Alonso Gonzalez, apelado — Negaram provimento ao recurso. Custas pelos recorrentes.

Apelação n. 12.344, São Paulo, partes: Cristalaria Americana Limitada, apelante e Cesar Alonso, apelado — Rejeitaram os embargos, por se não tratar de desação, obscura ou contraria. Custas, como de direito.

Apelação de Instrumento n. 12.416, São Paulo, partes: Manoel e Irmãos, agravantes e Leogildo Barbosa Ferraz, agravado — Rejeitaram os embargos de declaração, que injustamente acolhiam de obscuro e omisso o acordo de embargado. Custas pelo embargante.

Embargos n. 11.039, São Paulo, partes: Alcides Martins Queiroga e outros, embargantes e Monteiro Santos e Cia., embargados — Cheque: ação executiva do beneficiário contra o emitente do cheque que não pago. Alega de falta de causa lícita na emissão. — Rejeitaram os embargos. Custas pelos embargados.

Apelação n. 9.087, Monte Aprazível, partes: Mário Alecio Ferriarin e outros, apelantes e João Pedro e outros, apelados — Negaram provimento aos recursos, por votação unânime. Pagas as custas pelos recorrentes.

Apelação n. 12.767, Santos, partes: D. Rosa Peixoto de Souza e outros, agravantes e Antonio da Cruz Fonseca e outros, agravados — Conhece-se de agravo de petição interpôsto de sentença que anulou parcialmente um feito, se a conclusão dela importa em deixar o feito sem possibilidade de julgamento no merecimento.

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

A nulidade decorrente da falta de intervenção de um litis-consorte e a ilegitimidade da parte devem ser decididas no despacho saneador. Si este não anula o processo e nem proclama a ilegitimidade de parte, o juiz não pode fazer na sentença final: tempo de julgar pelo mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

Si numa sentença o juiz depois de decretar a nulidade parcial de um feito faz considerações sobre o seu merecimento mas não o julga, e si o Tribunal não dá pela nulidade, os autos devem voltar à 1.ª instância para o julgamento de mérito".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 1941

Ofícios recebidos:

Da Secretaria da Justiça.

Da Procuradoria Judicial.

Da Promotoria Pública de Taubaté.

Despachos:

No requerimento do dr. Eurico

Castro Guavas Filho, Promotor Público de Tiebá, sobre licença: — Esta Procuradoria não pode conceder licença além do período de 90 dias, nos termos do art. 3º n. 19 do Decreto n. 10.000.

Parteceres:

Apelação criminal n. 6.824 — Igarapava.

Recurso de habeas-corpus n. 2.020 — Moçoca.

Apelação civil n. 11.708 — Ca-

CIVEL E COMERCIAL

1.ª VARA

1.º Ofício

— Agravo de Instrumento

João Destri e Filho Ltda. c. Destri e Pancani Ltda. Despacho:

"Egrégio Tribunal: A hipótese dos autos se nos figura bastante sumária, parecendo-se que os agravantes

— Cheque: ação executiva do beneficiário contra o emitente do cheque que não pago. Alega de falta de causa, obscura ou omisso o acordo de embargado. Custas pelo embargante.

Embargos n. 11.039, São Paulo, partes: Alcides Martins Queiroga e outros, embargantes e Monteiro Santos e Cia., embargados — Cheque: ação executiva do beneficiário contra o emitente do cheque que não pago. Alega de falta de causa, obscura ou omisso o acordo de embargado. Custas pelo embargante.

Apelação Civil n. 12.342, da comarca de São Paulo — Afonso Bulara, apelante, e Amadeo Frugoli, apelado: "Negaram provimento ao recurso".

Apelação n. 12.767, Santos, partes: D. Rosa Peixoto de Souza e outros, agravantes e Antonio da Cruz Fonseca e outros, agravados — Cheque: ação executiva do beneficiário contra o emitente do cheque que não pago. Alega de falta de causa, obscura ou omisso o acordo de embargado. Custas pelo embargante.

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

A apelação decorrente da falta de intervenção de um litis-consorte e a ilegitimidade da parte devem ser decididas no despacho saneador. Si este não anula o processo e nem proclama a ilegitimidade de parte, o juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".

Apelação n. 12.863 de São Paulo — O Juiz deve se conhecer do agravo no auto do processo anteriores interpôsto. — Na no 852 do C. do Processo improcededice de expressão ao se referir somente à apelação".